



LEI Nº 3.953, DE 29 DE JUNHO DE 1992

Regula os Conselhos Populares de Educação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A organização e funcionamento dos Conselhos Populares de Educação têm por fim possibilitar a participação organizada da população no controle dos serviços prestados pela escola pública e na luta pela melhoria da qualidade de vida e educação da população.

Art. 2º Para exercer suas finalidades, o Conselho Popular de Educação reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - educação é um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas;

II - as condições de salários, alimentação, moradia, transporte, saneamento básico, trabalho e acesso aos serviços de educação determinam as condições de vida da população;

III - a participação popular no controle dos serviços de educação e na elaboração das políticas de educação é garantida pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 3º São atribuições do Conselho Popular de Educação:

I - tomar conhecimento dos problemas de educação da população;

II - organizar a população para reivindicar e garantir melhores condições de vida e educação;

III - proporcionar meios de informação para os usuários da escola pública;

IV - representar a população perante as autoridades competentes;

V - acompanhar, sugerir e avaliar as atividades das escolas públicas.

Art. 4º Farão parte do Conselho Popular de Educação os usuários da escola.

Parágrafo único. Entende-se por usuários da escola

*A**



(Lei nº 3.953 - fls. 02)

la todas as pessoas que sejam beneficiadas com a sua atuação, quer sejam pais de alunos quer sejam quaisquer cidadãos comprovadamente interessados na melhoria da escola pública.

Art. 5º O Conselho Popular de Educação terá no mínimo 7 e no máximo 15 membros efetivos, com seus respectivos suplentes.

Art. 6º Os membros do Conselho deverão residir na área de atuação da escola.

Art. 7º Poderá ser destituído, a critério do Conselho, o membro infrator das normas do regimento ou que faltar por três reuniões consecutivas do Conselho.

Art. 8º Quando impossibilitado de exercer temporariamente sua função, poderá o membro do Conselho solicitar licença, fato que deverá ser apreciado e discutido em reunião.

Art. 9º Os membros participantes do Conselho serão escolhidos pelos moradores da região de atuação da escola a que se refere, através de eleição direta, na qual poderão votar todos os moradores maiores de 15 anos, alfabetizados ou não.

Art. 10. É obrigatório a direção da escola divulgar pelos meios mais amplos possíveis na sua área de atuação, com pelo menos dois meses de antecedência, os prazos para inscrições das chapas e data de eleição.

Parágrafo único. As inscrições das chapas deverão ocorrer até 15 dias antes da data prevista para o início das eleições.

Art. 11. A composição das chapas deverá obedecer ao disposto nesta lei, e estas serão registradas na secretaria da escola.

Art. 12. As urnas e as cédulas serão providenciadas pela direção da escola e ficarão em locais públicos durante o prazo de votação, que será de 5 a 9 dias, acompanhadas de funcionários especialmente designados pela direção da escola e por fiscais das chapas existentes. Deverá haver uma lista para registro dos votantes.

Art. 13. A apuração será feita pelos fiscais das chapas inscritas, em dia e local determinados pela direção da escola especialmente designados para esse fim.

Art. 14. Será vencedora a chapa que obtiver maioria simples dos votos. Das chapas perdedoras, deverá ser incluído como membro



(Lei nº 3.953 - fls. 03)

do Conselho, um elemento para cada 10% da proporção de votos obtidos na eleição, escolhido pela ordem de registro na respectiva chapa.

Art. 15. Poderá ser eleito para o Conselho o indivíduo com mais de 18 anos e que seja morador do bairro.

Parágrafo único. Os funcionários da escola poderão ser candidatos desde que moradores no bairro e na qualidade de representantes da população.

Art. 16. O prazo de gestão do Conselho será de dois anos, podendo os membros se recandidatar na próxima eleição.

Art. 17. Ao término deste prazo, e excepcionalmente enquanto não ocorrer nova eleição, os membros do Conselho poderão solicitar prorrogação do mesmo.

Art. 18. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, com frequência mensal, e extraordinariamente, quantas vezes considerar necessário.

Art. 19. As reuniões ordinárias serão realizadas nas escolas a que se referem, em determinados dias dos meses fixados na primeira reunião do ano.

Art. 20. As reuniões do Conselho são abertas a todos os moradores e funcionários, com direito a voz. Apenas os membros têm direito a voto.

Art. 21. Na primeira reunião do Conselho deverão ser eleitos um secretário e um coordenador dos trabalhos entre seus membros, que poderão ser trocados a qualquer momento.

Art. 22. Ao final de cada reunião, ordinária ou extraordinária, deverá ser escolhido o coordenador da próxima reunião e assim sucessivamente.

Art. 23. Será iniciada a reunião pela leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, registrada em livro próprio. Após a aprovação ela será assinada pelos membros presentes e permanecerá aos cuidados do Secretário.

Art. 24. Após a aprovação da ata, atendendo a suas gestões dos presentes, o coordenador organizará a pauta do dia.

Art. 25. Cabe à direção da escola:

I - assistir às reuniões ordinárias do Conselho;



(Lei nº 3.953 - fls. 04)

II - convocar funcionários quando assim entender necessário e o assunto for pertinente;

III - assessorar o Conselho nas questões de ordem técnica;

IV - prestar informações ao Conselho;

V - tomar providências necessárias para o encaminhamento das resoluções do Conselho.

Art. 26. É proibido aos membros do Conselho:

I - obter, junto à escola, privilégios para si ou para terceiros;

II - fazer tarefas que sejam funções rotineiras dos funcionários da escola;

III - receber qualquer tipo de remuneração pelo seu trabalho.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa